ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13808.000202/00-45
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13808.000202/00-45
Recurso nº	172.681 Voluntário
Acórdão nº	**2102-000.974 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de dezembro de 2010
Matéria	IRPF - Glosa de Despesas Escrituradas em Livro Caixa
Recorrente	DINO CARPINELLI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1991

IRPF - DECADÊNCIA.

A regra do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, somente se aplica aos casos de decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Assim, a decisão que anula lançamento anterior por vício material não tem o condão de restabelecer prazo para novo lançamento. Neste caso, o lançamento somente pode ser efetuado enquanto não ocorrido o termo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para extinguir o crédito tributário lançado, visto que atingido pela decadência.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Acórdão reapresentado em meio magnético.)

CÓPIA

EDITADO EM 07/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 106 a 110, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 93 a 9, que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF de fls. 62 a 64, relativo ao ano-calendário 1991, lavrado em 09/02/2000, do qual o RECORRENTE tomou ciência em 09/02/2000 (fl. 62 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R$ 3.449,59, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na glosa de deduções escrituradas em livro caixa, com base no art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.134/90.

O procedimento teve início com a emissão de Notificação de Lançamento, em 19/08/1992, que apurou imposto a pagar diferente do informado pelo RECORRENTE em sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1991, e procedeu à cobrança do saldo de 1.075,71 UFIR (vide fl. 03 do processo nº 13804.001469/92-26, apenso a este).

Quando da apresentação de sua impugnação nos autos do processo nº 13804.001469/92-26, o RECORRENTE anexou aos autos cópia da declaração retificadora apresentada, reconhecidamente, após a ciência da notificação de lançamento. Tal declaração reduziu os rendimentos tributáveis de Cr$ 8.977.350,00 para Cr$ 6.690.395,00, sem, contudo, alterar o saldo do imposto a pagar apurado pelo contribuinte, no valor de Cr$ 70.527, como se pode observar através das fls. 04 e 06 do processo apenso (processo nº 13804.001469/92-26).

Posteriormente, em 20/05/1998, o lançamento foi declarado nulo, de ofício, visto que a notificação de lançamento não havia observado os requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 11 do Decreto 70.235/72, conforme fls. 25 e 26 do processo nº 13804.001469/92-26, apenso. A decisão proferida na ocasião possui a seguinte ementa:

> *"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*
>
> *É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (Aplicação do disposto no art. 6°, I, da IN - SRF n° 94/97)."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na oportunidade, a autoridade julgadora esclareceu que, "*por manifesta deficiência de instrução dos autos*", inexistiam condições de modo a permitir, de plano, a apreciação do mérito.

Desta forma, a autoridade lançadora submeteu a declaração do RECORRENTE à nova revisão, o que resultou na lavratura, em 09/02/2000, do auto de infração ora analisado, de fls. 62 a 64.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 57 e 58, a autoridade lançadora constatou que a declaração retificadora, tinha por objetivo, agregar despesas, que fatalmente reduziriam os rendimentos oferecidos à tributação. Assim, observou que o RECORRENTE havia informado no livro caixa despesas efetuadas com terceiros sem vínculo empregatício, despesas a maior, bem como despesas diversas desnecessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos tributáveis, tais como: despesas com condução de funcionários, aposentadoria, taxi, gorjetas, gratificações, refeições (bolo, salgados e etc), carimbos de terceiros e de consumo de energia elétrica, o que contraria a art. 75, I e II, parágrafo único, II, do RIR/99.

Desta forma, ao efetuar a glosa de tais despesas informadas em livro caixa, no valor total de Cr$ 3.025.588,00 (fl. 56), o que resultou na alteração da base de cálculo de Cr$ 6.690.395,00 para Cr$ 9.715.983,00, a fiscalização apurou saldo final de imposto a pagar de Cr$ 756.397,00.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 01/03/2000, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 67 a 72, alegando o seguinte:

- Em Decisão DRJ/SPO/SP N. 20220/98 - 12.11923 datada de 20 de maio de 1998, a autoridade julgadora anulou o lançamento visto que a notificação não continha todos os pressupostos legais contidos no art. 142 do CTN, afirmando que "a declaração de nulidade, quando for o caso, não impede a emissão de novo lançamento, mediante auto de infração, enquanto não ocorrido o termo decadencial;

- Ocorreu a decadência por inércia da Delegacia da Receita Federal, uma vez que foi apresentada impugnação do lançamento em 11/09/92 pedindo retificação de declaração, por mero erro de datilografia, que ficou paralisado sem pronunciamento dessa Delegacia até 18.06.1999;

- Que da data da impugnação em 11/09/1992 até a intimação da decisão de nulidade do lançamento, em 18/06/1999, extinguiu-se o direito de proceder o lançamento do crédito tributário visto que decorridos mais de 5 anos, conforme artigo 898 do RIR/99;

- Sobre a glosa de despesas em livro caixa, esclareceu que foram efetuados vários pagamentos a Arnaldo Morandi, contador, a título de prestação de assistência técnica necessária à percepção da receita, na forma do art. 75, III, do Decreto nº 3.000/99, na forma de contrato prevista no Código Civil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Consequentemente, uma vez recolhido aos cofres públicos o imposto correspondente aos honorários que o RECORRENTE pagou ao Sr. Arnaldo Morandi, não poderia prosperar a glosa dos mesmos valores, transformando despesas necessárias e legais em nova base de cálculo de imposto. Se o poder público já recebeu o que lhe é devido, não pode criar nova base imponível sobre o mesmo fato, o que configuraria bitributação;

- Atinente as demais despesas glosadas, incorreu em erro o autuante visto que deixou de considerar que contribuinte (que percebe trabalho não assalariado) pode deduzir da receita decorrente de suas atividades, as despesas necessárias a percepção da sua receita, na forma preceituada pelo art. 75, inciso III, do Decreto nº 3000/99, justificando-as como segue:

> (i) Conduções de funcionários: necessárias para se locomoverem no trânsito com papeis entre clientes, repartições públicas e pequenas compras;
>
> (ii) Previdência: pelo fato de ser prestador de serviços, o impugnante era obrigado a recolher a previdência social através de carnês, que não foram juntados aos autos pelo imenso volume. Porém propôs a fazê-lo se requisitado;
>
> (iii) Despesas com táxis: necessárias à locomoção de funcionários nos casos de urgência solicitada pelos clientes; para transporte de quantidades maiores de livros e documentos, ida a repartições em diversas partes da cidade para atender serviços de aberturas, de alterações, certidões de imposto de renda, certidões do Fórum estadual e Federal, Cartórios de protesto, etc.;
>
> (iv) Gratificações: pagas em função da diversidade de serviços, conforme detalhado no item anterior, a gorjeta é instituição nacional, portanto pública e notória;
>
> (v) Alimentos diversos: em razão da comemoração de aniversários dos seus colaboradores. As refeições eram pagas aos funcionários em trânsito por repartições que não poderiam interromper suas tarefas para retornar ao escritório, aos *boys* sem poder aquisitivo, e nas reuniões de negócios com clientes;
>
> (vi) Carimbos de terceiros: as encomendas de carimbos de CGC e de assinatura de terceiros eram realizadas para elaboração de documentos exigidos, pagos pelo escritório a título de cortesia;
>
> (vii) Aluguel: despesa indispensável a atividade e que não foi indicado por lapso do impugnante, cujo valor certamente seria superior a todas as despesas antes mencionadas.

Por tais razões, o RECORRENTEE requereu a improcedência do auto de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 93 a 99 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento. Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora destacou que, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN, o prazo decadencial passa a ser contado da data em que se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tornou definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por entender que a decisão que anulou o lançamento anterior ocorreu por vício formal, a DRJ afastou a decadência pleiteada, visto que tal decisão tornou-se definitiva em 22/06/1999 (fl. 26 do processo nº 13804.001469/92-26, apenso), sendo o presente auto de infração lavrado em 09/02/2000, ou seja, antes de decorridos os 5 anos previstos pelo art. 173, II, do CTN.

Contudo, observou que o novo lançamento aponta um valor de imposto superior àquele constante do lançamento original, e explicou que tal divergência ocorreu pela diferença entre os valores de rendimentos tributáveis utilizados nas duas oportunidades, conforme demonstram a Notificação de Lançamento (fl. 03 do processo apenso) e o Relatório Fiscal de fls. 57 e 58, parte integrante do auto de infração de fls. 62 a 64.

Afirmou que o lançamento da parte do crédito tributário não incluída no lançamento original não está abrangido pela regra contida no art. 173, II, do CTN, submetendo-se à regra geral de decadência, visto que a norma que restabelece o prazo decadencial não pode ser aplicada extensivamente a fatos geradores não abrangidos pelo lançamento anulado.

Assim, por se tratar de retificação de declaração referente ao ano-calendário 1991, o novo lançamento deveria limitar-se a corrigir os vícios formais que determinaram o cancelamento do lançamento anterior, mantendo os valores originalmente exigidos sem ampliar a ação fiscal, visto que expirou o prazo decadencial para apurar novas ocorrências.

A autoridade julgadora entendeu também que a declaração de rendimentos do ano-calendário 1991, que deu origem à notificação de lançamento posteriormente declarada nula, foi objeto de alteração, mediante a apresentação de declaração retificadora a qual, muito embora possua carimbo de recepção com data de 09/09/1992 (fls. 02 do processo apenso), não consta dos sistemas da Receita Federal.

Ademais, afirmou que tal declaração retificadora não poderia ser aceita, visto que, nos termos do artigo 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração somente é admissível antes da notificação do lançamento ao contribuinte, o que não ocorreu no presente caso, pois o próprio RECORRENTE informou que procedeu à retificação de sua declaração após ser notificado do primeiro lançamento, em 28/08/1992, conforme impugnação do processo do processo nº 13804.001469/92-26.

Portanto, a DRJ considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 62 a 64, para considerar como imposto a pagar o valor de Cr$ 642.265,00 (conforme primeira notificação emitida, localizada à fl. 03 do processo nº 13804.001469/92-26, apenso), o que equivale à quantia de R$ 979,75. Assim, exonerou parte do crédito tributário lançado, por exceder este valor.

Após a retificação do lançamento, a DRJ elaborou o seguinte demonstrativo:

	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Renda Pessoa Física	R$ 1.153,87	R$ 174,12	R$ 979,75
Multa de Ofício	R$ 865,40	R$ 130,59	R$ 734,81

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 28/03/2008 (fl. 101v. dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 106 a 110, em 24/04/2008, reiterando os argumentos de sua impugnação.

Afirmou também que a alegação da autoridade fiscal, de que o RECORRENTE teria agregado novas despesas com o intuito de reduzir a tributação, seria infundada, pois, apesar de ter alterado o valor da base de cálculo do imposto em sua declaração retificadora, atentou para o fato de que o valor do imposto devido não foi alterado, permanecendo Cr$ 673.431,00.

Desta forma, alegou que houve simples erro de preenchimento de sua declaração, ao indicar no item 03 despesas de Cr$ 11.073.352,00 ao invés de Cr$ 13.358.307,00. Apontou que a declaração já havia sido elaborada anteriormente com apuração de imposto de R$ 673.431,00, que não foi alterado pela retificadora.

O RECORRENTE juntou aos autos cópia do Livro Caixa referente ao ano-calendário 1991, bem como cópia da última declaração de ajuste anual apresentada (referente ao ano-calendário 2007)

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, passo a analisar a decadência dos créditos tributários lançados.

O crédito de imposto de renda exigido através do presente processo refere-se ao ano-calendário 1991, conforme exposto no auto de infração de fls. 62 a 64 e nos demonstrativos de fls. 59 a 61.

O presente lançamento é proveniente de lançamento anterior, referente ao processo nº 13804.001469/92-26 (apenso), o qual foi anulado em 20/05/1998 por não conter todos os pressupostos legais do art. 142 do CTN, conforme Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 20.220/98-12.11923 de fls. 25 e 26 do processo anexo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao proferir a referida decisão que anulou o lançamento anterior, a autoridade julgadora chegou a afirmar o seguinte:

> *"Considerando que, por manifesta deficiência de instrução dos autos, inexistem condições que permitam, de plano, a apreciação do mérito, prejudicando o cumprimento do disposto no § 3° do art. 59 do Decreto n° 70,235/72, acrescentado pela Lei n° 8.748/93;"*

Por entender que o lançamento anterior havia sido anulado por vício formal, o que lhe daria mais cinco anos para efetuar novo lançamento, nos termos do art. 173, II do CTN, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração objeto do presente processo para cobrança de créditos tributários referentes ao ano-calendário 1991.

Contudo, entendo que foi equivocada a segunda ação fiscal, visto que o lançamento anterior foi anulado por vício material, e não por vício formal como apontou a autoridade lançadora.

Analisando a notificação de lançamento do processo apenso (fl. 03 dos autos anexos), percebe-se claramente que a mesma não continha: (i) a descrição dos fatos; (ii) nem a disposição legal infringida e (iii) a penalidade aplicável, o que se caracteriza por vício material do lançamento, uma vez que não foi possível identificar a matéria tributável.

Sobre o tema, importante citar o julgado abaixo transcrito:

> *"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. LANÇAMENTO. ERRO DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. A descrição clara e precisa do fato gerador, bem como da base de cálculo (matéria tributável) do tributo lançado, in casu, contribuições previdenciárias, é condição sine qua non à validade do lançamento, e a sua ausência e/ou equívoco importa na nulidade material do ato, configurando afronta aos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.*
>
> *RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. Tratando-se de matéria de ordem pública, incumbe ao julgador reconhecer de ofício a decadência do crédito previdenciário lançado.

Processo Anulado. (recurso voluntário nº 250714; 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; julgamento em 04/02/2009)"

E nesse passo, o art. 173, II, do CTN dispõe que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Desta forma, deve-se esclarecer que os termos do art. 173, II, do CTN não se aplicam ao presente caso para justificar uma interrupção do prazo decadencial, porquanto resta demonstrado que o lançamento anterior foi anulado por vício material, e não por vício formal.

Assim, após a anulação do lançamento anterior, a autoridade fiscal somente poderia efetuar novo lançamento enquanto não ocorrido o termo decadencial para tanto.

Como os créditos tributários em cobrança referem-se ao ano-calendário 1991, ou seja, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1991, a Fazenda Pública estava obrigada a lançar o crédito tributário até o final do prazo de cinco anos. Assim, o termo final do prazo decadencial foi o dia 31/12/1996.

Como o presente auto de infração foi lavrado apenas em 09/02/2000, resta nítido que tal lançamento ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN, *verbis*:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

E não é só. O lançamento anterior foi lavrado para cobrança de imposto de renda visto que o RECORRENTE havia indicado em sua declaração a base de cálculo de Cr$ 8.028.331,00 e apurou o imposto de Cr$ 673.431,00, enquanto o valor correto, segundo a primeira ação fiscal, seria o de Cr$ 1.245.169,00 (vide fl. 06 do processo apenso):

(Cr$ 8.028.331,00 x 25%) – Cr$ 761.913,00 (parcela a deduzir) = Cr$ 1.245.169,00

Desta forma, por ter apurado erro de cálculo do RECORRENTE, a autoridade fiscal efetuou o primeiro lançamento para cobrança do valor do imposto de renda tido como correto (fl. 03 do processo apenso).

Após a anulação do primeiro lançamento, pela impossibilidade de identificação da matéria tributável, a autoridade fiscal efetuou novo lançamento, desta vez com base na glosa de deduções em Livro Caixa, o que implicou em alteração total dos termos do primeiro lançamento, o que não se admite quando o lançamento é anulado por vício formal.

O lançamento objeto do presente processo não possui qualquer relação com o primeiro lançamento, o qual foi anulado em 20/05/1998. Em se tratando de novo lançamento, como nova matéria tributável, deve-se observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Portanto, entendo que não margeia dúvida sobre quanto à anulação do primeiro lançamento por vício formal, mas sim por vício material. Desta forma, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 173, II, do CTN, estando os créditos tributários ora exigidos extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para extinguir os créditos tributários visto que atingidos pela decadência.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA